



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 088/2024

SESSÃO Nº : 34ª, DE 09/05/2024

PROCESSO FÍSICO Nº : 0472/2020

PROCESSO ELETRÔNICO Nº : 22101.007266/2022.00

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM.FISCAIS

INTERESSADO : RORAIMA ENERGIA S/A

AUTUANTE : ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI

AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 092765/2020

RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - . RECEBIMENTO DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL NAS OPERAÇÕES ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS - DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - NO MÉRITO INFRAÇÃO CONFIGURADA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Fatos relatados na 29ª Sessão Ordinária realizada em 16/04/2024. Pede-se dispensa da leitura do Relatório contido no Ep. **11726382**.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre autos do processo pela infringência em decorrência de mercadoria desacobertadas de documentos fiscais próprios pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, **constatadas por meio de levantamento fiscal, referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016**, apurado através de levantamento fiscal lavrado **em Auto de Infração N° 092765/2020**, de 26/12/2018, tendo como sujeito passivo o contribuinte **RORAIMA ENERGIA S/A**, inscrito no CNPJ sob o n° **02.341.470/0001-44** e CGF n° **24.007022-3**, perfazendo somatório do ICMS, multa e juros, no valor de **R\$ 1.951.794,46 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos)**.

Nesse caso concreto, os fiscais autuantes, na fundamentação legal capitularam a infringência ao **art. 110, inciso IX** combinado com **art. 155 do RICMS/RR**, aprovado pelo **Decreto N.º 4.335-E/2001** e a penalidade aplicada é a que esta prevista no **art. 69, § 2º, Inciso II** da Lei Estadual n° **059/93**, com multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação.

Examinando-se a legislação de regência constata-se de maneira clara a infringência indicada no trabalho de fiscalização, conforme se depreende da leitura do artigo 71, inciso I, alínea “b” do RICMS/RR, restando legalmente embasada e devidamente observados os elementos para determinação da infração.

Foi ainda certificado, pelo julgador de 1ª instância, que a autuada compreendeu e se defendeu da acusação fiscal em sede de impugnação, abordando todos os aspectos do objeto da autuação. Desta forma, rejeita-se o pedido de acolhimento de preliminar.

Já no que tange à reforma da decisão de primeira instância administrativa, fundamenta-se na demonstração de que as notas de saída excedentes correspondem à parcela de energia elétrica gerada e comercializada pela Recorrente durante o período autuado. Tal comprovação afasta a justificativa para a aplicação da multa punitiva, uma vez que as operações realizadas estão em conformidade com a legislação vigente.

Quanto a determinação de baixa do feito em diligência para reavaliar o quantitativo de energia elétrica adquirida, gerada e comercializada pela Recorrente no período autuado, a análise das peças do processo indica que a fiscalização seguiu os parâmetros legais estabelecidos na Ordem de Serviço. A infração por recebimento de mercadoria sem nota fiscal em operações isentas e não tributadas, referente ao exercício de 2016, foi devidamente comprovada por meio de levantamento regular, demonstrativo de base de cálculo, ICMS devido, levantamento quantitativo de energia elétrica e arquivos digitais reproduzidos no CD-Mídia, os quais respaldam a autuação realizada, conforme constatado nos débitos correspondentes registrados no Auto de Infração n° 092765/2020.

Portanto, considerando a operação tributável determinada pela auditoria fiscal, os elementos essenciais para estabelecer o crédito tributário no Auto de Infração são evidentes e válidos, confirmando a infração alegada, e, portanto, a exigência fiscal deve ser mantida.

Destarte, com base das considerações expostas e à luz dos dispositivos legais, manifesto voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância, julgando procedente o Auto de Infração n° 092765/2020, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente o contribuinte **RORAIMA ENERGIA S/A**,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade, e no mérito, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a Decisão de Primeira Instância, julgando procedente o Auto de Infração n.º 092765/2020, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 09 de maio de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procurada do Estado

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
GONÇALVES**
Conselheiro

RICARDO PETERLINI
Conselheiro

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
RODRIGUES**
Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 09/05/2024, às 03:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 09/05/2024, às 10:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2024, às 18:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 17/05/2024, às 17:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/05/2024, às 10:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 23/05/2024, às 13:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 23/05/2024, às 15:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12781215** e o código CRC **42821132**.